



MUNICÍPIO DE MARIANA PIMENTEL
PODER EXECUTIVO
Estado do Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº.939 DE 06 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021.

LUIZ RENATO MILESKI GONCZOROSKI, Prefeito Municipal de Mariana Pimentel, no uso de suas atribuições legais descritas no art. 66, incisos III e IV e pelo art. 80, inciso I, alínea "c" da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 133, §2º da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2021, compreendendo:

I - as metas e riscos fiscais;

II – as prioridades e metas da administração municipal extraídas do Plano Plurianual para 2018/2021;

III - a organização e estrutura do orçamento;

IV - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;

V - as disposições relativas à dívida pública municipal;

VI - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;

VIII - as Disposições Relativas ao Regime de Execução das Emendas Individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual;

IX - as disposições gerais.

§ 1º As diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades:

I – orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o alcance dos objetivos e das metas do Plano Plurianual – PPA;

II – ampliar a capacidade do Município de garantir o provimento de bens e serviços à população;

§ 2º A elaboração, fiscalização e controle da lei orçamentária anual para o exercício de 2021, bem como a aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social do Município, além de serem orientados para viabilizar o alcance dos objetivos declarados no PPA, devem:

I – priorizar o equilíbrio entre receitas e despesas;

II – evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade aos dados do orçamento, inclusive por meio eletrônico;

III – atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo I – Metas Fiscais desta Lei.





MUNICÍPIO DE MARIANA PIMENTEL
PODER EXECUTIVO
Estado do Rio Grande do Sul

Capítulo II - Das Metas e Riscos Fiscais

Art. 2º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2021, 2022 e 2023, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as identificadas no ANEXO I, composto dos seguintes demonstrativos:

I - das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da LC nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;

II - da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2019;

III - das metas fiscais previstas para 2021, 2022 e 2023, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2018, 2019 e 2020;

IV - da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso III, da LC nº 101/2000;

V - da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da LC nº 101/2000;

VI - da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;

VII - da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da LC nº 101/2000;

VIII - da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º As metas fiscais estabelecidas no Anexo I desta Lei poderão ser ajustadas quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;

§ 2º Na hipótese prevista pelo § 1º, o demonstrativo de que trata o inciso I do Caput deverá ser reelaborado e encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, acompanhado da memória e metodologia de cálculo.

Art. 3º Estão discriminados, no Anexo II, que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da LC nº 101/2000.

§ 1º Consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações a serem cumpridas em 2021, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros que não estejam totalmente sob controle do Município.

§ 2º Também são passivos contingentes, obrigações decorrentes de eventos passados, cuja liquidação em 2021 seja improvável ou cujo valor não possa ser tecnicamente estimado.

§ 3º Caso se concretizem, os riscos fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício anterior, se houver, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 4º Sendo esses recursos insuficientes, o Poder Executivo poderá reduzir as dotações destinadas para investimentos, desde que não comprometidas.



MUNICÍPIO DE MARIANA PIMENTEL
PODER EXECUTIVO
Estado do Rio Grande do Sul

Capítulo III - Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal Extraída do Plano Plurianual

Art. 4º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2021 estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2018/2021 - Lei no 1.372, de 14 de julho de 2017 e suas alterações, especificadas no Anexo III, integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária.

§ 1º Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizados pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais.

§ 2º As metas e prioridades de que trata o caput deste artigo, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2021 surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 3º Na hipótese prevista no §2º, as alterações do Anexo de Metas e Prioridades serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

Capítulo IV - Da Estrutura e Organização do Orçamento

Art. 5º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;

II - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

VI - Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

§ 1º Na Lei de Orçamento, cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como os órgãos e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.





MUNICÍPIO DE MARIANA PIMENTEL
PODER EXECUTIVO
Estado do Rio Grande do Sul

§2º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam de acordo com a Portaria MOG nº 42/1999 e suas atualizações.

§3º A classificação das unidades orçamentárias atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

§4º As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

Art. 6º Independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.

Parágrafo único. As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social serão executadas obrigatoriamente por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por elementos de despesa, na forma do art. 15, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 134 da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/64, e será composto de:

- I - texto da Lei;
- II – consolidação dos quadros orçamentários;

PARÁGRAFO ÚNICO: Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, os seguintes quadros:

I - discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – demonstrativo da evolução da receita, por origem de arrecadação, em atendimento ao disposto no art. 12 da LC nº 101/2000;

III – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da LC nº 101/2000;

IV – demonstrativo das receitas por origem e das despesas por grupo de natureza de despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;

V - demonstrativo da receita e planos de aplicação dos Fundos Especiais de que trata o art. 2º, § 2º, I, da Lei Federal nº 4.320/64;

VI – demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o art. 5º, inciso I, da LC nº 101/2000;





MUNICÍPIO DE MARIANA PIMENTEL
PODER EXECUTIVO
Estado do Rio Grande do Sul

VII - demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, nos termos dos artigos 19 e 20 da LC nº 101/2000, acompanhado da memória de cálculo;

VIII - demonstrativo da previsão das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

IX - demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), conforme a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

X - demonstrativo das categorias de programação a serem financiadas com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar, com indicação da dotação e do orçamento a que pertencem;

XI - demonstrativo do cálculo do limite máximo da despesa do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º do art. 13 desta Lei.

Art. 9º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o exercício de 2021, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita com o pagamento da dívida;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa e dos seus principais agregados, conforme dispõe o inciso I do art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

IV - memória de cálculo da receita e premissas utilizadas;

V - demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do estoque da dívida pública, dos últimos três anos, a situação provável no final de 2021 e a previsão para o exercício de 2022;

VI - relação dos precatórios a serem cumpridos em 2021 com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária;

VII – relação das ações prioritárias aprovadas nas audiências públicas realizadas na forma estabelecida pelo art. 11 desta Lei, com a identificação dos respectivos projetos, atividades ou operações especiais, bem como os valores correspondentes.

Capítulo V - Das Diretrizes para Elaboração e Execução do Orçamento e suas Alterações

Seção I - Das Diretrizes Gerais

Art. 10º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas do Poder Legislativo e do Poder Executivo, neste abrangidos seus respectivos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas e sociedades de economia mista em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos.





MUNICÍPIO DE MARIANA PIMENTEL
PODER EXECUTIVO
Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão à Secretaria de Governança, até 15 de setembro de 2020, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, observadas as disposições desta Lei.

Art. 11º A elaboração e a aprovação do Orçamento para o exercício de 2021 e a sua execução obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no art. 48, § 1º, I, da LC nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência pública a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§ 2º A Câmara Municipal poderá organizar audiência pública para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

Art. 12º Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no art. 8º, § 1º, inciso V, desta Lei.

Parágrafo único. A administração dos Fundos Municipais será efetivada pelo Chefe do Poder Executivo, podendo, por ato formal deste, e observada a respectiva legislação pertinente, ser delegada a Secretários, servidores municipais ou comissão de servidores.

Art. 13º Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos e benefícios fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para o exercício de 2021, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 1º Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para o exercício de 2021, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º Para fins do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal e da metodologia de cálculo estabelecida pela Instrução Normativa nº 06/2020 do Tribunal de Contas do Estado, considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para a entrega da proposta orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 14º Constarão no projeto de lei orçamentária reservas de contingência, desdobradas para atender às seguintes finalidades:

I - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos relacionados no Anexo de que trata o art. 3º desta lei.

II - cobertura de créditos adicionais;

III – atender ao disposto no art. 58 desta lei.

§ 1º A reserva de contingência, de que trata o inciso I do caput, será fixada em, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.





MUNICÍPIO DE MARIANA PIMENTEL
PODER EXECUTIVO
Estado do Rio Grande do Sul

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que as reservas de contingência constituídas na forma dos incisos I e III do caput não precisarão ser utilizadas para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 3º A Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de seu superávit orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.

Art. 15º Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente serão incluídos novos projetos na Lei Orçamentária de 2021 se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes do Anexo IV desta Lei;

II - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às despesas programadas com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 16º Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da LC nº 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LC nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2021, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme o caso.

Art. 17º A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da LC nº 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, adequar-se-ão as receitas do município, desde que observados:

I – o limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2021 e de créditos adicionais;

II – os limites estabelecidos nos arts. 20, inciso III, e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, no caso da geração de despesas com pessoal e respectivos encargos; e

III – o valor da margem líquida de expansão constante no demonstrativo de que trata o art. 2º, VIII, dessa Lei.

Art. 18º O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o art. 50, § 3º, da LC nº 101/2000, deverá, no mínimo, evidenciar, em relatórios os gastos das obras e dos serviços públicos, tais como:

I - dos programas finalísticos e respectivas ações previsto no Plano Plurianual;

II - do m² das construções e do m² das pavimentações;

III - do custo aluno/ano da educação infantil e do ensino fundamental, do custo aluno/ano do transporte escolar e do custo aluno/ano com merenda escolar;

IV - do custo da destinação final da tonelada de lixo;



MUNICÍPIO DE MARIANA PIMENTEL
PODER EXECUTIVO
Estado do Rio Grande do Sul

V - do custo do atendimento nas unidades de saúde, entre outros.

§ 1º O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 2º Os custos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base, a comparação entre as despesas autorizadas e liquidadas, bem como a comparação entre as metas físicas previstas e as realizadas.

Art. 19º As metas fiscais estabelecidas no demonstrativo de que trata o inciso I do art. 2º serão desdobradas em metas quadrimestrais para fins de avaliação em audiência pública até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar os gastos e também o cumprimento das metas físicas estabelecidas.

Seção II - Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 20º O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I – do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II – das contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III – de aportes financeiros de recursos do Orçamento Fiscal;

IV – das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no caput deste artigo.

Parágrafo único. O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no art. 8º, § 1º, inciso IV, desta Lei.

Seção III - Das Disposições sobre a Programação e Execução Orçamentária e Financeira

Art. 21º O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º O ato referido no caput deste artigo e os que o modificarem conterá:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário acima da linha, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º da LC nº 101/2000;





MUNICÍPIO DE MARIANA PIMENTEL
PODER EXECUTIVO
Estado do Rio Grande do Sul

II - metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da LC nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;

III - cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão orçamentário;

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 22º Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, e observado o disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I – contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II - obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;

III – aquisição de combustíveis e derivados, destinada à frota de veículos, exceto dos setores de educação e saúde;

IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;

V - diárias de viagem;

VI - festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;

VII – despesas com publicidade institucional;

VIII - horas extras.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2020, observada a vinculação de recursos.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho:

I - despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da LC nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III - as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

IV - as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 24 desta Lei.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 4º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar, em ato próprio, os ajustes processados, que será discriminado, no mínimo, por unidade orçamentária.





MUNICÍPIO DE MARIANA PIMENTEL
PODER EXECUTIVO
Estado do Rio Grande do Sul

§ 5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da LC nº 101/2000.

§ 6º Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da LC nº 101/2000.

Art. 23º O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida a programação financeira, será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º No caso da limitação de empenhos e movimentação financeira, observado o disposto no §3º do art. 22 desta Lei, o repasse financeiro de que trata o caput será reduzido na mesma proporção.

§ 2º Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadadas através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no caput deste artigo.

§ 3º Ao final do exercício financeiro de 2021, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

§ 4º O eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2022.

Art. 24º Os projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.

§ 1º No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, considerar-se-á garantido o ingresso no fluxo de caixa, a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congênere, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

§ 2º A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da execução dos recursos mencionados no caput deste artigo.

Art. 25º A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º Enquanto não aprovada a Lei Orçamentária de 2021, os valores consignados no respectivo Projeto de Lei poderão ser utilizados para demonstrar, quando exigível, a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.





MUNICÍPIO DE MARIANA PIMENTEL
PODER EXECUTIVO
Estado do Rio Grande do Sul

§ 2º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no caput deste artigo.

§ 3º A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, após 31 de dezembro de 2021, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

Seção IV - Das Diretrizes sobre Alterações da Lei Orçamentária

Art. 26º A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64, será realizada por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000.

§ 2º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontram em tramitação.

§ 3º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do exercício de 2020, por fonte de recursos;
- II - créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2021;
- III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
- IV – saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

§ 4º Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de recursos de redução de dotações do próprio poder, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até cinco dias, a contar do recebimento da solicitação.

Art. 27º No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2021, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art. 28º A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessária, até 30 de dezembro de 2021.

Art. 29º O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou





MUNICÍPIO DE MARIANA PIMENTEL
PODER EXECUTIVO
Estado do Rio Grande do Sul

atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 30º As fontes de recursos da despesa, aprovadas na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de decreto do Poder Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica no caso da necessidade de alterações de codificações ou denominações das classificações orçamentárias, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, ou para adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Seção V - Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas
Subseção I - Das Subvenções Econômicas

Art. 31º A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal nº 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o caput somente poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§ 2º As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o “caput” deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação “60 – Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos” e no elemento de despesa “45 – Subvenções Econômicas”.

Art. 32º No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 será efetivada exclusivamente por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica.

Subseção II - Das Subvenções Sociais

Art. 33º A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, I, 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

Subseção III - Das Contribuições Correntes



MUNICÍPIO DE MARIANA PIMENTEL

PODER EXECUTIVO

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 34º A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I – estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2021; ou

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Parágrafo único. No caso dos incisos I e II do caput, a transferência dependerá da formalização do ajuste, observadas as exigências legais aplicáveis à espécie.

Subseção IV - Dos Auxílios

Art. 35º A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica;

II – para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;

III - voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades benfeitoras de assistência social na área de saúde;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmada com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal no 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

V – qualificadas como Organizações Sociais – OS, com contrato de gestão celebrado com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal no 9.637/1998, para fomento e execução de atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, de acordo com o programa de trabalho proposto, as metas a serem atingidas e os prazos de execução previstos;

VI - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;

VII - destinada a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei no 13.146/2015;

VIII - constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações estejam contempladas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei no 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal no 7.404/2010; e

IX - voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:



MUNICÍPIO DE MARIANA PIMENTEL
PODER EXECUTIVO
Estado do Rio Grande do Sul

a) se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

§ 1º No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva etapa e modalidade de educação.

§ 2º No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

Subseção V - Das Disposições Gerais para Destinação de Recursos Públicos para Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 36º Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta seção, a transferência de recursos prevista na Lei Federal no 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I – execução da despesa na modalidade de aplicação “50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos” e nos elementos de despesa “41 - Contribuições”, “42 - Auxílio” ou “43 - Subvenções Sociais”;

II – estar regularmente constituída, assim considerado:

a) no mínimo 3 (três) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, admitida a redução deste prazo por autorização legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos atingi-lo;

b) tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

III – ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congênero celebrados;

IV – inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição

V – não ter como dirigente pessoa que:

a) seja membro de Poder, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros.

b) incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 10, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;



MUNICÍPIO DE MARIANA PIMENTEL
PODER EXECUTIVO
Estado do Rio Grande do Sul

c) cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorribel, nos últimos 8 (oito) anos;

d) tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

e) tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei no 8.429, de 02 de junho de 1992.

VI – formalização de processo administrativo, no qual fiquem demonstrados formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão de pareceres do órgão técnico da Administração Pública e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Parágrafo único. Caberá ao setor Jurídico do Poder Executivo verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta seção, comunicando à Unidade Central de Controle Interno eventuais irregularidades verificadas.

Art. 37º É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma de subvenções, auxílios e contribuições, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 38º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. Enquanto vigentes os respectivos convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

I – nome e CNPJ da entidade;

II – nome, função e CPF dos dirigentes;

III – área de atuação;

IV – endereço da sede;

V – data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria, contrato ou instrumento congênere;

VI – valores transferidos e respectivas datas.

Art. 39º Não serão consideradas subvenções, auxílios ou contribuições, o rateio das despesas decorrentes da participação do Município em Consórcios Públicos instituído nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 40º As transferências de recursos de que trata esta Seção serão feitas por intermédio de instituição financeira oficial determinada pela Administração Pública, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo convênio, termo de parceria, ajuste ou instrumento congênere, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.





MUNICÍPIO DE MARIANA PIMENTEL
PODER EXECUTIVO
Estado do Rio Grande do Sul

Art. 41º Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios de que trata esta Seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I – depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência;

II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo único. Em sendo formalmente demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congêneres poderá admitir a realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.

Seção VI - Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 42º Observado o disposto no art. 27 da LC nº 101/2000, a concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas fica condicionada ao pagamento de juros não inferiores a 12 % ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:

I - concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;

II - pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;

III - formalização de contrato;

IV – assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.

§ 1º No caso das pessoas jurídicas, serão consideradas como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que:

I - desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental;

II - integrem as cadeias produtivas locais;

III - empreguem pessoas com deficiência em proporção superior à exigida no art. 110 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV - adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros;

§ 2º Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o caput deste artigo;

§ 3º As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

Capítulo VI - Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 43º A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.





MUNICÍPIO DE MARIANA PIMENTEL
PODER EXECUTIVO
Estado do Rio Grande do Sul

Art. 44º O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

Capítulo VII - Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 45º No exercício de 2021, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 10 dessa Lei, deverão obedecer às disposições da LC nº 101/2000.

§ 1º Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de agosto de 2020, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, o crescimento vegetativo, e o disposto no art. 50 desta Lei.

§ 2º A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, levará em conta, tanto quanto possível, a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo índices oficiais.

Art. 46º Para fins dos limites previstos no art. 19, inciso III, alíneas "a" e "b" da LC nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo deverá observar as prescrições da Instrução Normativa nº 06/2020 do Tribunal de Contas do Estado, ou a norma que lhe for superveniente.

Art. 47º Para fins de atendimento ao disposto no art. 39, § 6º da Constituição Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

Art. 48º Na hipótese de que se trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Município de Mariana Pimentel, afetado pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 fica proibido, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as



MUNICÍPIO DE MARIANA PIMENTEL
PODER EXECUTIVO
Estado do Rio Grande do Sul

contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder Executivo, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de constitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.





MUNICÍPIO DE MARIANA PIMENTEL
PODER EXECUTIVO
Estado do Rio Grande do Sul

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Art. 49º Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

- I – as situações de emergência ou de calamidade pública;
- II – as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;
- III – a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Capítulo VIII - Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 50º As receitas serão estimadas e discriminadas:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;

II – considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2021, especialmente sobre:

- a) atualização da planta genérica de valores do Município;
- b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;

c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

- d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;

- g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;

h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;

- i) demais incentivos e benefícios fiscais.





MUNICÍPIO DE MARIANA PIMENTEL
PODER EXECUTIVO
Estado do Rio Grande do Sul

Art. 51º Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 52, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 52º O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º Não se sujeitam às regras do §1º:

I - a homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente;

Art. 53º Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do §3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo como renúncia de receita.

Capítulo IX - Das Disposições Relativas ao Regime de Aprovação e Execução das Emendas Individuais

Art. 54º O regime de aprovação e execução das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária de que tratam os §§ 9º a 18 do art. 166 da Constituição da República atenderão ao disposto neste Capítulo.

Art. 55º É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais aprovadas ao projeto de lei orçamentária, observado, na execução, o limite estabelecido no § 11 do art. 166 da Constituição.

§ 1º Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e imparcial, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.





MUNICÍPIO DE MARIANA PIMENTEL
PODER EXECUTIVO
Estado do Rio Grande do Sul

§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no §16 do art. 166 da Constituição.

§ 3º Se, durante o exercício financeiro de 2021, for verificada a frustração de receitas na forma estabelecida pelos §§3º e 4º do art. 2º desta Lei, a execução orçamentária das programações orçamentárias das emendas individuais poderá ser reduzida na mesma proporção.

Art. 56º Para fins de atendimento ao disposto no art. 57, sem prejuízo da redução prevista no seu § 3º, o Projeto de Lei Orçamentária de 2021 conterá reserva de contingência específica em valor equivalente 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas individuais.

§ 1º Para fins de cálculo do valor da Receita Corrente Líquida de que trata o caput, considerar-se-á a metodologia estabelecida na Instrução Normativa nº 12/2017, do Tribunal de Contas do Estado ou a norma que lhe for superveniente.

§ 2º O valor do limite para apresentação das emendas individuais por autor será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no caput pelo número máximo de vereadores admitido pela Constituição Federal.

§ 3º É vedada qualquer forma de cessão ou transferência entre vereadores ou bancadas, do limite individual de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º Não será obrigatória a execução orçamentária e financeira da emenda individual que desatenda ao disposto nos §§ 9º e 10 do art. 166 da Constituição Federal, ou os critérios estabelecidos neste artigo, sendo os recursos correspondentes revertidos à reserva de contingência de que trata o art. 14, II, desta Lei.

Art. 57º Para fins do disposto no § 12 do art. 166 da Constituição, consideram-se, impedimentos de ordem técnica:

I - não indicação, pelo autor da emenda individual, quando for o caso, do beneficiário e respectivo valor da emenda;

II – não cumprimento pela entidade beneficiária, dos requisitos estabelecidos na Seção V do Capítulo V desta Lei, no caso de emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições;

III - desistência expressa do autor da emenda;

IV - incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

V – no caso de emendas relativas à execução de obras, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico financeiro de execução do projeto;

VI – a aprovação de emenda individual que conceda dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por Lei;

VII – a não indicação da Reserva de Contingência referida no art. 58 desta Lei como fonte de recursos para as emendas individuais;

§ 1º os casos de impedimentos de ordem técnica que trata este artigo serão comunicados formalmente pelo Poder Executivo, observado o disposto no § 14 do art. 166 da Constituição.





MUNICÍPIO DE MARIANA PIMENTEL
PODER EXECUTIVO
Estado do Rio Grande do Sul

§ 2º As dotações orçamentárias relativas às emendas individuais que permanecerem com impedimento técnico após 20 de novembro de 2021 poderão ser utilizadas como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, na forma da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 3º Além do disposto nos incisos I a VII, o Poder Executivo poderá, mediante decreto, estabelecer critérios e procedimentos adicionais relacionados aos casos de impedimentos de ordem técnica que trata o caput.

§ 4º Não constitui impedimento de ordem técnica a indevida classificação da despesa, cabendo ao Poder Executivo realizar os ajustes necessários no orçamento, nos termos da legislação aplicável

Art. 58º Caberá à contabilidade do Município, através de registros contábeis específicos, ou através de codificação a ser introduzida no sistema de execução financeira e orçamentária, identificar e acompanhar a execução orçamentária da programação incluída ou acrescida mediante emendas de que trata esta Seção.

Capítulo X - Das Disposições Gerais

Art. 59º Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da LC nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o caput deste artigo.

Art. 60º As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei nº 1.372, de 14 de julho de 2017 - Plano Plurianual 2018/2021 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- a) pessoal e encargos sociais e
- b) serviço da dívida.

§ 2º Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com esta lei:

I - as emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos limites constitucionais mínimos previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;

II - as emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;

III - as emendas que reduzam o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais ou voluntárias da União e do Estado, alienação de bens e operações de crédito;



MUNICÍPIO DE MARIANA PIMENTEL
PODER EXECUTIVO
Estado do Rio Grande do Sul

§ 3º Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência referida no inciso II do art. 14 os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual de 2021, ficarem sem despesas correspondentes.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se no que couber às emendas sujeitas ao regime de execução de que trata o Capítulo IX desta lei.

Art. 61º Por meio do Gabinete do Prefeito, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 62º Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 63º Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2020, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos legalmente vinculados à educação, saúde e assistência social, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 64º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARIANA PIMENTEL, em 06 de outubro de 2020.


LUIZ RENATO MILESKI GONCZOROSKI,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se.

Publicação

Período: 30 (trinta) dias, a contar da data de 06/10/2020.

Local: Mural de exposição do átrio deste Órgão.

MENSAGEM RETIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 18/2020.

Altera o § 2º do art. 13, art. 46 e 48 do
Projeto de Lei nº 18/2020.

LUIZ RENATO MILESKI GONCZOROSKI, Prefeito Municipal de Mariana Pimentel, dirige-se a esta Câmara a fim de apresentar Mensagem Retificativa propondo alteração ao Projeto de Lei n.º 18/2020, para fins de retificação do § 2º do art. 13, art. 46 e art. 48 no projeto em questão, no sentido abaixo exposto:

Art. 13. Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos e benefícios fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para o exercício de 2021, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

(...)

§2º Para fins do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal e da metodologia de cálculo estabelecida pela Instrução Normativa nº 06/2020 do Tribunal de Contas do Estado, considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para a entrega da proposta orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 46 Para fins dos limites previstos no art. 19, inciso III, alíneas "a" e "b" da LC nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo deverá observar as prescrições da Instrução Normativa nº 06/2020 do Tribunal de Contas do Estado, ou a norma que lhe for superveniente.

Art. 48 Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o município de Mariana Pimentel,




MUNICÍPIO DE MARIANA PIMENTEL
Poder Executivo
Estado do Rio Grande do Sul
Gabinete do Prefeito

afetado pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 fica proibido, até 31 de dezembro de 2021, de:

- I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
 - II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
 - III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
 - IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal;
 - V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
 - VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder Executivo, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;
 - VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;
 - VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;
 - IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.
- § 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.





MUNICÍPIO DE MARIANA PIMENTEL
Poder Executivo
Estado do Rio Grande do Sul
Gabinete do Prefeito

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de constitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Isto posto, reitero a esta Colenda Câmara a solicitação para que aprecie o Projeto de Lei nº 18/2020, considerando a presente Mensagem Retificativa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARIANA PIMENTEL/RS, em 25 de setembro de 2020.

LUIZ RENATO MILESKI GONCZOROSKI,
Prefeito Municipal.



MUNICÍPIO DE MARIANA PIMENTEL
Poder Executivo
Estado do Rio Grande do Sul
Gabinete do Prefeito

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente,

Demais Vereadores do Legislativo Municipal:

A presente Mensagem Retificativa tem por finalidade adequar o PL à recomendação Orientação Técnica IGAM nº 44.156/2020.

Neste sentido, segue o novo parecer técnico emitido após as modificações pertinentes – Orientação Técnica IGAM nº 46.630/2020

Conforme análise realizada sobre as recomendações, foram alterados os seguintes dispositivos:

- §2º do art. 13 (nos termos da Instrução Normativa nº 06/2020 TCE/RS);
- art. 46 (nos termos da Instrução Normativa nº 06/2020 TCE/RS);
- art. 48 (nos termos do o art. 8º da LC nº 173/2020).

Vale expor que, no que refere às sugestões do art. 33, foram utilizadas as mesmas premissas da LDO vigente, anteriormente já ajustadas conforme orientado pelo IGAM através de instruções no ano passado, portanto entendemos desnecessário as alterações.

Por fim, referente ao Capítulo IX – Das disposições Relativas ao Regime de Aprovação e Execução das Emendas Individuais - assim como no caso do artigo 33, a matéria está disposta de forma idêntica ao projetado na LDO vigente, contudo, neste caso entendemos já haver previsão mais que suficiente sobre a matéria sugerida, considerando o artigo 57 do referido Capítulo, que inclusive cita o disposto no § 14 do art. 166 da Constituição Federal.





MUNICÍPIO DE MARIANA PIMENTEL
Poder Executivo
Estado do Rio Grande do Sul
Gabinete do Prefeito

Diante do exposto, enviamos a presente Mensagem Retificativa, contando com a sensibilidade desta Casa, esperamos aprovação deste Projeto de Lei.

No aguardo da merecida aprovação da Edilidade de Mariana Pimentel,

Cordiais saudações,


LUIZ RENATO MILESKI GONCZOROSKI,
Prefeito Municipal.



MUNICÍPIO DE MARIANA PIMENTEL
Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo

ANEXO I

METAS FISCAIS

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the Mayor or a representative, positioned at the bottom right corner of the page.

TABELA 01 - Parâmetros Utilizados nas Estimativas das Receitas e Despesas.

Indicador	2018	2019	2020	2021	2022	2023
INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL (IPCA)	3,74%	4,31%	1,71%	3,00%	3,50%	3,25%
VARIACAO PIB	1,10%	1,13%	-5,46%	3,50%	2,50%	2,50%
CRESCEIMENTO VEGETATIVO DA FOLHA SALARIAL	-4,62%	11,78%	-7,72%	-0,19%	1,29%	-2,20%
CRESCEIMENTO AUTÔNOMO DE OUTROS CUSTEIOS	-1,60%	-4,41%	2,03%	-1,33%	-1,23%	-0,17%
ESFORÇO NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA	-4,94%	3,14%	4,25%	0,62%	2,74%	2,60%
CRESC. REAL DAS TRANSFER CORR DA UNIÃO	-8,49%	5,68%	4,25%	0,48%	3,47%	2,73%
CRESC. REAL DAS TRANSFER CORR DO ESTADO	2,36%	10,67%	4,25%	5,76%	6,89%	5,63%
PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL - EXECUTIVO	0,09%	0,30%	0,00%	3,90%	3,75%	3,50%
PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL - LEGISLATIVO	0,00%	0,00%	0,00%	3,90%	3,75%	3,50%
CRESCEIMENTO DOS INVESTIMENTOS	-57,72%	78,90%	-44,82%	-7,88%	8,73%	-14,65%
Taxa de Juros Selic (Média do Ano)	10,11%	6,58%	6,23%	6,00%	7,52%	7,22%
Taxa de Câmbio	3,29	3,88	3,81	3,77	3,79	3,85

Os parâmetros acima foram utilizados para as projeções de receitas e despesas, bem como para os cálculos em valores correntes e constantes, de acordo com sua pertinência, ou não com as origem/especialística da receita e/ou grupo de natureza de despesa.

	CONTAS CONSOLIDADAS ANUAIS	Valores em R\$ 1,00					
		PROJETADO			PROJETADO		
		2017	2018	ARRECADADA	2019	ARRECADADA	2020
1.000.00.0.0.00.00.00	Receitas Correntes	R\$ 16.899.253,39	R\$ 17.440.521,15	R\$ 19.209.813,00	R\$ 20.669.303,61	R\$ 21.702.863,30	R\$ 22.788.006,46
1.1.0.0.0.0.0.00.00.00	Impostos, Taxas e Contribuições de Múltiplas	R\$ 1.162.169,41	R\$ 987.179,54	R\$ 1.220.817,75	R\$ 1.281.658,64	R\$ 1.345.951,57	R\$ 1.431.169,20
1.1.1.3.03.1.1.01.00.00	IRRF sobre o Trabalho - Principal - Ativoshábilhos do Poder Executivo/Indústria	R\$ 277.258,81	R\$ 254.314,56	R\$ 274.951,03	R\$ 288.743,70	R\$ 303.160,89	R\$ 322.376,49
1.1.1.3.03.1.1.02.00.00	IRRF sobre o Trabalho - Principal - Ativoshábilhos do Poder Legislativo	R\$ 642,28	R\$ 1.112,28	R\$ 2.217,75	R\$ 1.334,56	R\$ 1.403,19	R\$ 1.490,01
1.1.1.3.03.1.1.03.00.00	Demais Impostos	R\$ 815.799,09	R\$ 646.750,62	R\$ 802.705,59	R\$ 893.720,82	R\$ 937.501,81	R\$ 972.264,16
1.1.2.0.0.0.0.00.00.00	Taxas	R\$ 68.539,64	R\$ 84.635,28	R\$ 53.854,15	R\$ 58.540,56	R\$ 103.467,59	R\$ 110.158,54
1.1.3.0.0.0.0.00.00.00	Contribuição de Melhorias	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.2.0.0.0.0.0.00.00.00	Contribuições	R\$ 420.645,37	R\$ 26.400,78	R\$ 385.545,13	R\$ 33.122,39	R\$ 347.778,51	R\$ 39.047,12
1.2.1.0.0.0.0.00.00.00	Contribuições Sociais	R\$ 400.257,72	R\$ 0,00				
1.2.1.0.04.0.0.00.00.00	Contribuição para o Regime Proprio de Previdência Social - RPPS (dos servidores)	R\$ 420.257,72	R\$ 0,00				
1.2.1.0.06.0.0.00.00.00	Contribuição para os Fundos de Assistência Médica	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.2.1.0.99.0.0.00.00.00	Outras Contribuições Sociais	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.2.1.8.00.0.0.00.00.00	Contribuições Sociais específicas de Estados, DF, Municípios	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.2.2.0.0.0.05.00.00.00	Contribuições Econômicas	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.2.4.0.0.0.00.00.00.00	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	R\$ 20.347,55	R\$ 26.000,78	R\$ 31.145,33	R\$ 35.122,39	R\$ 34.778,51	R\$ 36.895,65
1.3.0.0.00.0.00.00.00.00	Receita Patrimonial	R\$ 487.636,02	R\$ 374.362,48	R\$ 638.232,42	R\$ 670.164,04	R\$ 703.651,24	R\$ 746.260,33
1.3.1.0.0.0.00.00.00.00	Exploração do patrimônio Imobiliário do Estado	R\$ 815,93	R\$ 10.010,52	R\$ 10.014,29	R\$ 10.515,00	R\$ 11.040,75	R\$ 11.447,18
1.3.2.0.0.0.0.00.00.00	Valores Mobiliários	R\$ 477.810,09	R\$ 364.351,96	R\$ 629.218,13	R\$ 639.629,04	R\$ 692.610,49	R\$ 734.773,15
1.3.2.0.00.1.01.00.00	Remuneração de Depósitos de Recursos Vinculados - Principal	R\$ 0,00	R\$ 62.106,29	R\$ 81.592,49	R\$ 85.856,71	R\$ 88.954,84	R\$ 95.630,84
1.3.2.1.00.1.02.00.00	Remuneração de Depósitos de Recursos Não Vinculados - Principal	R\$ 2.133.75,60	R\$ 75.248,21	R\$ 64.640,01	R\$ 67.876,23	R\$ 71.783,32	R\$ 75.668,53
1.3.2.1.00.4.0.00.00.00	Remuneração de Recursos do Regime Projeto da Previdência Social - RPPS	R\$ 256.040,61	R\$ 224.497,59	R\$ 470.628,35	R\$ 503.609,77	R\$ 528.790,26	R\$ 540.985,36
1.3.2.1.00.5.0.00.00.00	Juros de Thilus de Renda	R\$ 293,88	R\$ 2.700,01	R\$ 2.540,00	R\$ 2.471,78	R\$ 2.595,37	R\$ 2.753,17
1.3.2.9.00.0.00.00.00.00	Outros Valores Mobiliários	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.3.3.0.0.0.00.00.00.00	Designação de Serviços Públicos Mediante Concessão, Fornecimento, Autorização ou Licença	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.3.6.0.0.0.0.00.00.00	Cessão de Direitos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.3.9.0.0.0.0.00.00.00	Déficit Recetário Patrimonial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.4.0.0.0.0.00.00.00.00	Receita Agrícola	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.5.0.0.0.0.00.00.00.00	Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.6.0.0.0.0.00.00.00.00	Receita de Serviços	R\$ 22.866,30	R\$ 11.170,44	R\$ 89.495,01	R\$ 96.248,07	R\$ 98.960,48	R\$ 104.964,70
1.7.0.0.0.0.00.00.00.00	Transferências Correntes	R\$ 14.733.616,01	R\$ 15.978.877,66	R\$ 17.229.312,17	R\$ 18.389.909,74	R\$ 21.018.361,58	R\$ 22.409.468,80
1.7.1.0.0.0.00.00.00.00	Transferências da União e de suas Entidades	R\$ 8.627.793,74	R\$ 8.886.931,18	R\$ 9.871.447,10	R\$ 10.864.008,42	R\$ 12.161.560,89	R\$ 12.852.552,79
1.7.1.8.0.0.00.00.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal	R\$ 7.234,983,78	R\$ 7.413.358,70	R\$ 8.045.135,11	R\$ 4.438.989,45	R\$ 8.860.936,92	R\$ 10.065.756,64
1.7.1.8.0.0.00.00.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota em que não se dezenove	R\$ 207.589,82	R\$ 329.256,03	R\$ 354.651,51	R\$ 372.428,20	R\$ 391.049,61	R\$ 418.766,83
1.7.1.8.01.4.0.00.00.00	Transferências do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota em que não se dezenove	R\$ 317.350,91	R\$ 317.350,91	R\$ 341.569,15	R\$ 376.602,15	R\$ 403.314,42	R\$ 427.808,57
1.7.1.8.01.5.0.00.00.00	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Rural	R\$ 58.300,68	R\$ 60.936,73	R\$ 9.740,35	R\$ 10.979,25	R\$ 11.638,16	R\$ 12.661,13
1.7.1.8.02.0.00.00.00.00	Transferência da Compensação Financeira pela Exploração dos Recursos Naturais	R\$ 82.206,81	R\$ 118.266,17	R\$ 131.781,80	R\$ 132.377,19	R\$ 144.193,55	R\$ 154.421,15
1.7.1.8.03.0.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Reservas Fundo a Fundo	R\$ 542.013,72	R\$ 248.921,99	R\$ 158.788,41	R\$ 769.141,00	R\$ 794.131,00	R\$ 794.131,00
1.7.1.8.04.0.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R\$ 0,00	R\$ 1.712.53	R\$ 1.710.00	R\$ 18.018,00	R\$ 18.918,90	R\$ 25.217,45
1.7.1.8.05.0.0.00.00.00	Transferências Financeiras da Educação - FNE	R\$ 551.164,17	R\$ 210.276,16	R\$ 331.164,21	R\$ 24.811,93	R\$ 257.052,53	R\$ 274.626,91
1.7.1.8.06.0.0.00.00.00	Desenvolvimento do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.7.1.8.07.0.0.00.00.00	Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - I.C., N° 87/96	R\$ 21.130,85	R\$ 0,00				

Transferências de Convênios da União e de suas Entidades	R\$ 0,30	R\$ 14.733,00	R\$ 40.000,00	R\$ 42.000,00	R\$ 44.100,00	R\$ 45.641,50	R\$ 45.641,50
Outras Transferências da União	R\$ 21.340,37	R\$ 0,00	R\$ 40.150,00	R\$ 463.531,54	R\$ 441.263,37	R\$ 5.295.521,87	R\$ 45.428,42
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	R\$ 3.724.650,40	R\$ 4.459.062,24	R\$ 4.704.545,96	R\$ 4.839.773,26	R\$ 5.223.955,60	R\$ 5.101.621,06	R\$ 6.230.837,01
Cota-Parte do ICMS	R\$ 3.345.822,85	R\$ 1.737.918,57	R\$ 4.187.853,15	R\$ 4.611.119,95	R\$ 5.164.121,42	R\$ 5.164.121,42	R\$ 5.369.193,54
Cota-Parte do IPVA	R\$ 24.039,35	R\$ 205.526,28	R\$ 270.527,46	R\$ 287.848,95	R\$ 329.517,90	R\$ 82.414,17	R\$ 82.414,17
Cota-Parte do IPI - Municípios	R\$ 50.919,48	R\$ 54.926,17	R\$ 51.928,87	R\$ 68.309,58	R\$ 75.312,63	R\$ 82.414,17	R\$ 82.414,17
Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	R\$ 17.753,62	R\$ 13.564,83	R\$ 8.093,37	R\$ 8.911,92	R\$ 9.956,48	R\$ 10.793,36	R\$ 10.793,36
Outras Participações na Recadastramento dos Estados	R\$ 0,00						
Outras Transferências dos Estados	R\$ 0,00						
Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde – Repasse Fundo à Fundo	R\$ 64.920,65	R\$ 11.265,45	R\$ 11.902,84	R\$ 14.108,51	R\$ 25.305,54	R\$ 26.791,23	R\$ 27.024,45
Transferências de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	R\$ 0,00	R\$ 158.166,95	R\$ 164.298,90	R\$ 166.644,35	R\$ 174.976,56	R\$ 161.101,74	R\$ 186.965,52
Outras Transferências dos Estados	R\$ 3.142,25	R\$ 305,39	R\$ 111,11	R\$ 85,17	R\$ 89,42	R\$ 32,55	R\$ 95,56
Transferências dos Municípios e de suas Entidades	R\$ 0,00						
Cota-Parte dos Municípios Privados	R\$ 0,00						
Transferências de Recursos do FUNDEB - Principal	R\$ 1.360,97	R\$ 2.638,984,24	R\$ 2.633.329,11	R\$ 2.925.360,47	R\$ 3.244,68	R\$ 323.139,00	R\$ 323.139,00
Transferências do Exterior	R\$ 0,00						
Transferências de Pessoas Físicas	R\$ 0,00	R\$ 1.300	R\$ 3.00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras Recetas Correntes	R\$ 72.339,68	R\$ 339,45	R\$ 109,46	R\$ 110,73	R\$ 116,27	R\$ 120,34	R\$ 124,25
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	R\$ 16.013,17	R\$ 0,00	R\$ 124,45	R\$ 110,73	R\$ 116,27	R\$ 120,34	R\$ 124,25
Indenizações, Restituições e Resarcimentos	R\$ 26.254,92	R\$ 0,00					
Demais Recetas Correntes	R\$ 41.042,40	R\$ 337,45	R\$ 0,00				
Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes de Previdência dos Servidores	R\$ 0,00						
Comparticipação de Subvenções ou Subsídios	R\$ 0,00						
Encargos Legais pela InSCRIÇÃO em Dívida Ativa e Recursos de Outras Instituições	R\$ 0,00						
Otros Recursos	R\$ 0,00						
Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 575.302,57	R\$ 531.357,60	R\$ 160.815,48	R\$ 170.156,91	R\$ 179.165,41
Operações de Credito	R\$ 0,00						
Atenção de Bens Móveis	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 334.200,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Alimentação de Bens Imóveis	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 314.200,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00						
Transferências de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 130.152,74	R\$ 136.660,38	R\$ 143.493,40	R\$ 152.228,56	R\$ 161.105,38
Transferências da União e de suas Entidades	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 130.152,74	R\$ 136.660,38	R\$ 143.493,40	R\$ 152.228,56	R\$ 161.105,38
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	R\$ 0,00						
Transferências com Municípios e de suas Entidades	R\$ 0,00						
Transferências de Instituições Privadas	R\$ 0,00						
Transferências de Outras Instituições Públicas	R\$ 0,00						
Transferências ao Exterior	R\$ 0,00						
Transferências de Pessoas Físicas	R\$ 0,00						
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 110.945,83	R\$ 15.497,22	R\$ 17.322,08	R\$ 18.511,03	R\$ 18.511,03
Otros Recursos Detinente Antecipadas pelo RPPS - Principal	R\$ 0,00						
Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 110.945,83	R\$ 1.803.361,88	R\$ 1.899.724,97	R\$ 1.994.721,22	R\$ 2.169.616,65
Fazendas Comuns Infracionárias - RPPS	R\$ 909.681,10	R\$ 7.715.594,75	R\$ 1.803.361,88	R\$ 1.899.724,97	R\$ 1.994.721,22	R\$ 2.169.616,65	R\$ 2.267.427,69
Fazendas da Capital Infracionárias	R\$ 0,00						
(R) Deduções da Recadastramento	R\$ 2.226.026,87	R\$ 2.346.491,79	R\$ 2.592.643,99	R\$ 2.722.376,19	R\$ 3.094.336,50	R\$ 3.113.592,69	R\$ 3.113.592,69
Deduções da Recadastramento	R\$ 0,00						
Deduções para o FUNDEB	R\$ 2.189.118,54	R\$ 2.197.617,60	R\$ 2.329.545,55	R\$ 2.656.243,85	R\$ 3.027.348,48	R\$ 3.238.875,38	R\$ 3.238.875,38
Demais Deduções da Recadastramento	R\$ 36.508,33	R\$ 145.879,19	R\$ 153.078,45	R\$ 163.543,98	R\$ 171.678,02	R\$ 174.311,31	R\$ 174.311,31
Demais Deduções da Recadastramento	R\$ 0,00						
TOTAL DA RECEITA	R\$ 15.576.987,42	R\$ 16.817.624,31	R\$ 19.001.733,46	R\$ 20.200.000,00	R\$ 21.000.000,00	R\$ 22.033.442,52	R\$ 23.061.258,20

Município de Mariana Pimentel

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021

Memória de Cálculo das Estimativas das Despesas

CONTAS	CONSOLIDADAS ANUAIS	REALIZADA		REALIZADA		PROJETADO		PROJETADO	
		2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2023
DESPESAS CORRENTES									
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	R\$ 12.474.260,73	R\$ 13.680.644,02	R\$ 15.364.040,17	R\$ 15.922.242,18	R\$ 15.921.143,34	R\$ 16.543.937,70	R\$ 17.211.345,73	R\$ 11.591.982,98	R\$ 11.591.982,98
Pessoal - Executivo / Indiretos	R\$ 8.439.200,62	R\$ 8.792.183,71	R\$ 9.389.469,36	R\$ 10.197.731,45	R\$ 11.091.910,17	R\$ 9.993.514,92	R\$ 9.993.514,92	R\$ 4.175,84	R\$ 4.175,84
Pessoal - Legislativo	R\$ 7.312.340,15	R\$ 7.532.856,72	R\$ 8.106.026,38	R\$ 8.511.328,33	R\$ 8.796.218,27	R\$ 9.586.563,49	R\$ 10.399.662,06	R\$ 11.131.867,62	R\$ 11.131.867,62
Pessoal - cc. n.º 5	R\$ 3.0.84,21	R\$ 3.22.104,17	R\$ 3.24.542,63	R\$ 340.557,66	R\$ 365.893,51	R\$ 399.040,62	R\$ 421.67	R\$ 421.67	R\$ 421.67
AJUDES E ENCARGOS DA DIVIDA	R\$ 11.187,16	R\$ 946.922,43	R\$ 952.351,76	R\$ 1.008.106,87	R\$ 1.040.621,67	R\$ 1.182.895,23	R\$ 1.182.895,23	R\$ 1.182.895,23	R\$ 1.182.895,23
AJUDES E ENCARGOS DA DIVIDA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Juros e Encargos da Dívida - Legislativo / Indireto	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Juros e Encargos da Dívida - Legislativo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	R\$ 3.989.240,11	R\$ 4.888.469,31	R\$ 5.370.78	R\$ 6.062.249,32	R\$ 5.533.411,90	R\$ 5.462.027,53	R\$ 5.619.392,74	R\$ 5.619.392,74	R\$ 5.619.392,74
Doutros Despesas Correntes - Executivo	R\$ 3.9.29.544,90	R\$ 4.8.16.335,78	R\$ 5.985.232,28	R\$ 6.569.483,39	R\$ 5.575.732,96	R\$ 5.370.331,65	R\$ 5.594.73,20	R\$ 5.71.415,16	R\$ 5.71.415,16
Doutros Despesas Correntes - Legislativo	R\$ 59.595,31	R\$ 56.575,07	R\$ 61.20,00	R\$ 73.206,00	R\$ 67.782,86	R\$ 69.288,34	R\$ 71.994,96	R\$ 72.607,37	R\$ 72.607,37
Doutros Despesas Correntes - Legislativo / Indireto	R\$ 5.56,146	R\$ 11.618,50	R\$ 19.559,93	R\$ 31.933,08	R\$ 21.70.883,87	R\$ 1.445.495,33	R\$ 1.603.622,19	R\$ 1.155.745,15	R\$ 1.155.745,15
DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 484.679,45	R\$ 1.363.419,21	R\$ 1.539.463,91	R\$ 1.616.458,11	R\$ 1.56.275,40	R\$ 1.301.279,56	R\$ 1.146.673,88	R\$ 1.146.673,88	R\$ 1.146.673,88
INVESTIMENTOS	R\$ 480.655,45	R\$ 1.388.128,41	R\$ 1.517.833,51	R\$ 1.614.725,64	R\$ 1.53.543,47	R\$ 1.29.019,31	R\$ 1.14.921,85	R\$ 1.14.921,85	R\$ 1.14.921,85
Investimentos - Executivo	R\$ 4.003,00	R\$ 5.295,80	R\$ 1.550,00	R\$ 1.712,50	R\$ 4.4.200,05	R\$ 3.32.03,04	R\$ 3.701,04	R\$ 3.529,00	R\$ 3.529,00
Investimentos - Legislativo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Investimentos - Legislativo / Indireto	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Contratação de Financiamento e Financiamentos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras Inversões Financeiras - Executivo / Indireto	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras Inversões Financeiras - Legislativo / Indireto	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA PÚBLICA	R\$ 8.431,94	R\$ 528.024,54	R\$ 554.425,77	R\$ 589.342,63	R\$ 289.219,86	R\$ 299.342,63	R\$ 309.071,27	R\$ 309.071,27	R\$ 309.071,27
Amortização da Dívida - Executivo / Indireto	R\$ 8.141,94	R\$ 528.024,54	R\$ 554.425,77	R\$ 589.342,63	R\$ 289.219,86	R\$ 299.342,63	R\$ 309.071,27	R\$ 309.071,27	R\$ 309.071,27
Amortização da Dívida - Legislativo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida - APPS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA DO APPS	R\$ 9.999.999,99	R\$ 10.000,00							
TOTAL DA DESPESA	R\$ 13.081.539,59	R\$ 15.157.493,17	R\$ 17.231.948,62	R\$ 18.093.126,05	R\$ 21.000.000,00	R\$ 22.000.462,52	R\$ 23.061.258,20	R\$ 23.061.258,20	R\$ 23.061.258,20

2021

Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2021
Estimativas para a Receita Corrente Líquida

ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	2020	2021	2022
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intraorçamentárias)	16.899.253,19	20.669.393,61	21.702.863,30	22.788.006,46	23.927.406,78
II - DEDUÇÕES	2.277.503,06	4.797.085,77	4.691.762,43	4.979.182,86	5.249.972,94
IRRF s/Rendimentos do Trabalho	277.901,68	290.078,26	304.582,17	323.866,50	343.088,41
Contribuições Previdenciárias do Regime Próprio	400.257,72	-	-	-	-
Compensação Financeira entre Regimes	-	-	-	-	-
Rendimentos de Aplicações de Rec.Previdenciários	256.040,61	503.609,77	528.790,26	560.980,36	593.692,53
Deduções da Receita Corrente	1.343.303,05	4.003.397,74	3.858.390,00	4.094.336,00	4.313.192,00
III - (+) Ajuste Perdas com o Fundeb	-	-	-	-	-
IV - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I-II+III)	14.621.750,13	15.872.307,85	17.011.100,87	17.808.823,60	18.677.433,84

Município de Mariana Pimentel
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2021

Estimativa do Limites de Gastos com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo para o período de 2021 a 2023

PODER EXECUTIVO

	2021	2022	2023
Limite Máximo Legal - 54 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)	9.185.994,47	9.616.784,74	10.085.814,27
Limite Prudencial - 51,30 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)	8.726.694,74	9.135.928,51	9.581.523,56
Limite de Alerta - 48,60 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	8.267.395,02	8.655.088,27	9.077.232,85

PODER LEGISLATIVO

	2021	2022	2023
Limite Máximo Legal - 6 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)	1.020.666,05	1.068.529,42	1.120.646,03
Limite Prudencial - 5,70 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)	969.632,75	1.015.102,95	1.064.613,73
Limite de Alerta - 5,40 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	918.599,45	961.676,47	1.008.581,43

O objetivo do demonstrativo é evidenciar, com base na Receita Corrente Líquida prevista, os limites Legal, Prudencial e de Alerta para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo.

a) quando as despesas com pessoal superarem, respectivamente, 48,60% e 5,40% da RCL no Poder Executivo e Legislativo, caberá a emissão do alerta de que trata o inciso II do § 1º do artigo 59;

b) o limite prudencial corresponde a 51,30% e 5,70% da RCL, respectivamente no Executivo e Legislativo. Quando superado, e de acordo com o estipulado no parágrafo único do artigo 22 c/c alínea "a" do inciso III do artigo 20, ambos da LRF, é coloca o respectivo poder ao alcance das seguintes vedações:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) Já quando superado o limite legal, de 6% no Legislativo e de 54% no caso do Executivo, além das vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF, o Poder que houver incidido no excesso deverá adotar providências para a eliminação do percentual excedente no prazo e condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º e do caput do artigo 23, e o Município sujeito às restrições dos §§ 3º e 4º do mesmo artigo, todos da LRF.

CRONO

Município de Mariana Pimentel
Luz do Interior Oeste Mineiro - 2021
Demonstrativo da Evolução da Dívida Consolidada Líquida e Resultado Nominal - Exceto RPPS

Exercício	2018	2019	2020	2021	2022	2023
	Saldo	Saldo	Reestimativa	Previsão	Previsão	Previsão
(1) Dívida Consolidada - Exceto RPPS	8.954.769,72	8.326.745,18	8.465.801,82	8.684.530,00	9.046.948,55	9.391.066,97
(2) Disponibilidades Financeiras (Líquidas)	4.596.605,57	5.727.530,41	6.013.906,93	5.442.680,97	5.728.039,44	5.728.209,11
(3) Dívida Consolidada Líquida:	4.268.164,15	2.599.214,77	2.451.894,89	3.241.849,03	3.318.909,11	3.662.857,85
(4) Passivos Reconhecidos	-	-	-	-	-	-
(5) Dívida Fiscal Líquida	4.268.164,15	2.599.214,77	2.451.894,89	3.241.849,03	3.318.909,11	3.662.857,85
(6) Resultado Nominal		(1.668.949,38)	(147.319,88)	789.954,13	77.060,09	343.948,74

Cronograma Anual de Operações Realizadas e do Serviço da Dívida

Operações de Crédito / Pagamentos	2018	2019	2020	2021	2022	2023
	Realizado	Realizado	Reestimativa	Previsão	Previsão	Previsão
2.1 - Operações de Crédito	-	-	-	-	-	-
2.2 Encargos - Exceto RPPS	-	-	-	-	-	-
2.3 Amortizações - Exceto RPPS	172.599,41	83.431,94	654.425,77	289.219,94	299.342,63	309.071,27

Dívida Pública Consolidada – É o montante total apurado:

- das obrigações financeiras do Município, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;
- das obrigações financeiras do Município, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como recálculos no orçamento;
- dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

Dívida Consolidada Líquida – DCL – Correspondente à dívida pública consolidada menos as deduções, que compreendem o ativo disponível e os bônus financeiros líquidos dos Restos a Fazer Processados.

Resultado Nominal – Representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior.

Município de Mariana Pimentel
 Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2021
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS - CONSOLIDADO

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2021						2022						2023									
	Valor Constante		% PIB		% RCL		Valor Constante		% PIB		% RCL		Valor Constante		% PIB		% RCL					
	x 100	(a / PIB)	x 100	(B / RCL)	x 100	(a / RCL)	x 100	(B / PIB)	x 100	(B / RCL)	x 100	(C / PIB)	x 100	(B / RCL)	x 100	(C / PIB)	x 100	(B / RCL)				
Receita Total	21.000.000,00	20.388.749,51	557.029%	123.45%	22.033.442,52	20.668.301,22	581.357%	123.72%	23.061.258,20	20.951.511,68	0,000%	21.000.000,00	20.389.51	538.656%	119.38%	21.298.669,37	19.979.052,92	561.970%				
Receitas Primárias (I)	20.307.389,51	19.715.912,14	538.656%	119.38%	21.298.669,37	19.979.052,92	561.970%	119.60%	22.283.638,59	20.245.032,17	0,000%	20.710.780,06	20.107.553,46	520.033.442,52	20.668.301,22	581.357%	123.72%	23.061.258,20	20.951.511,68	0,000%		
Despesa Total	21.000.000,00	20.388.349,51	557.029%	123.45%	22.033.442,52	20.668.301,22	581.357%	123.72%	23.061.258,20	20.951.511,68	0,000%	20.710.780,06	21.75%	21.734.099,89	20.387.505,17	573.458%	122,04%	22.752.186,93	20.670.715,63	0,000%		
Despesas Primárias (II)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	20.390,55	-	391.641,31	-10,700%	-2,37%	-	408.452,25	-11.489%	-2,45%		
Resultado Primário (I - II)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
Resultado Nominal	789.954,13	766.945,76	20.954%	4,64%	77.060,09	72.285,62	2.033%	0,43%	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
Dívida Pública Consolidada	8.684.530,00	8.431.582,52	230.359%	51,05%	9.046.948,55	8.486.420,48	238.708%	50,89%	9.391.066,97	B.531.930,37	0,000%	3.241.849,03	3.147.426,24	85.991%	19,06%	3.318.909,11	3.113.277,16	87,50%	18,64%	3.662.857,85	3.327.763,32	0,000%
Receitas Primárias Advindas de PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
Despesas Primárias Geradas por PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
Impacto do Saído das PPP (VI) = (IV) - (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			

AMF

Município de Mariana Pimentel
 Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2021
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS - RPPS

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2021			2022			2023			R\$ 1,00
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	
Receita Total RPPS	2.523.501,48	2.450.001,44	66,936%	2.730.596,01	2.561.414,58	72,047%	2.861.120,22	2.598.372,21	74,315%	
Receitas Primárias RPPS (I)	1.994.711,22	1.936.612,84	52,910%	2.169.615,65	2.035.191,26	57,246%	2.267.427,69	2.059.993,32	58,894%	
Despesa Total RPPS	2.523.501,48	2.450.001,44	66,936%	2.730.596,01	2.561.414,58	72,047%	2.861.120,22	2.598.372,21	74,315%	
Despesas Primárias RPPS (II)	2.523.501,48	2.450.001,44	66,936%	2.730.596,01	2.561.414,58	72,047%	2.861.120,22	2.598.372,21	74,315%	
Resultado Primário RPPS (I - II)	- 528.790,26	- 513.388,60	-14,026%	- 560.960,36	- 526.223,31	-14,802%	- 593.692,53	- 539.378,90	-15,421%	

Este demonstrativo foi elaborado pelo Poder Executivo Municipal para fins de dar maior transparéncia à meta de Resultado Primário, possibilitando o acompanhamento individualizado do resultado primário do Tesouro Municipal e do Regime Próprio de Previdência, bem como auxiliar na avaliação do cumprimento das metas fiscais. A metodologia e os conceitos são idênticos aos utilizados para a elaboração do anexo de metas fiscais (consolidado).

Município de Mariana Pimentel

Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2021

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DAS METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO (EXCLUIDAS A RECEITAS E DESPESAS DO RPPS)

ANFIP - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2021			2022			2023			R\$ 1,00
	Valor Corrente (b)	Valor Constante (b)	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Consumo (b)	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante (c)	Valor Corrente (c)	
Receita Total	18.476.498,52	17.938.348,07	490,093%	19.302.846,51	18.106.886,65	509,310%	20.260.137,98	18.352.139,47	524,679%	
Receitas Primárias (I)	18.312.678,28	17.779.289,31	485,747%	19.128.053,72	17.943.861,66	504,724%	20.016.210,90	18.185.038,86	519,902%	
Despesa Total	18.476.498,52	17.938.348,07	490,093%	19.302.846,51	18.106.886,65	509,310%	20.260.137,98	18.352.139,47	524,679%	
Despesas Primárias (II)	18.187.278,58	17.657.552,02	482,421%	19.003.503,88	17.826.090,59	501,412%	19.891.056,71	18.071.343,42	516,651%	
Resultado Primário (I - II)	125.399,70	121.747,28	3,326%	125.549,84	-117.771,97	3,313%	125.144,19	113.695,44	3,256%	

Este demonstrativo foi elaborado pelo Poder Executivo Municipal para fins da maior transparéncia à medida de Resultado Primário. Os valores identificados, representam as metas de receitas, despesas e resultado primário do Tesouro Municipal. Excluem-se as receitas e despesas previdenciárias.

A metodologia e os conceitos são idênticos aos utilizados para a elaboração do anexo de metas fiscais consolidado.

Município de Mariana Pimentel
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2021
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS - DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º)

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas			II-Metas Realizadas			Variação		R\$ 1.00
	em	% PIB	% RCL	em	% PIB	% RCL	Valor (c) = (b-a)	(c/a) x 100	
2019 (a)				2019 (b)					
Receita Total	18.001.753,46	489.736%	129,96%	15.578.907,42	401.487%	106,53%	3.424.846,94	-18,02%	
Receitas Primárias (i)	18.383.521,04	473,287%	125,59%	15.099.087,33	389,152%	103,29%	3.284.423,71	-17,78%	
Despesa Total	17.231.548,62	444.112%	117,83%	15.157.485,17	380,657%	103,68%	2.074.053,45	12,04%	
Despesa Primária (ii)	16.703.524,68	430,503%	114,24%	15.074.063,23	388,507%	103,09%	1.629.460,85	-9,76%	
Resultado Primário (I-II)	1.658.996,98	42,783%	11,38%	25.034,10	0,045%	0,17%	1.634.962,86	-98,49%	
Resultado Nominal	1.925.147,70	49,617%	13,17%	-1.668.949,38	-43,014%	-11,41%	3.594.097,06	-186,69%	
Dívida Pública Consolidada	8.854.769,72	226,216%	60,56%	8.326.745,18	214,607%	56,85%	529.024,54	-5,96%	
Liquida	4.256.184,15	109,695%	29,11%	2.599.214,77	86,990%	17,78%	1.656.949,38	-38,93%	

Município de Mariana Pimentel
 Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2021
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

RS 1.00

ESPECIFICAÇÃO

	VALORES A PREÇOS CORRENTES						Variação %	2023	Variação %
	2018	2019	Variação %	2020	Variação %	2021			
Receita Total	15.576.807,42	19.001.753,48	21,99%	20.000.000,00	5,25%	21.000.000,00	5,00%	22.033.442,52	4,92%
Receitas Primárias (I)	15.089.271,40	18.363.521,04	21,70%	19.328.855,96	5,26%	20.307.389,51	5,06%	21.298.669,37	4,88%
Despesa Total	15.157.495,17	17.231.548,62	13,68%	18.093.126,05	5,00%	21.000.000,00	16,07%	22.033.442,52	4,92%
Despesas Primárias (II)	15.074.063,23	16.703.524,08	10,81%	17.538.700,28	5,00%	20.710.780,06	18,09%	21.734.099,89	4,94%
Resultado Primário (I – II)	15.208,17	1.659.986,96	10815,17%	1.791.155,67	7,90%	- 403.390,55	- 122,52%	- 4.35.430,52	7,94%
Resultado Nominal	2.027.896,31	1.925.147,70	-5,07%	147.319,88	-107,55%	789.954,13	-636,22%	77.050,09	-90,24%
Dívida Pública Consolidada	8.854.769,72	8.854.769,72	0,00%	8.465.801,82	-4,39%	8.684.530,00	2,58%	9.046.948,55	4,11%
Dívida Consolidada Líquida	4.288.164,15	4.256.164,15	-0,28%	2.451.894,89	-42,39%	3.241.849,03	32,22%	3.318.909,11	2,38%

ESPECIFICAÇÃO

	VALORES A PREÇOS CONSTANTES						Variação %	2023	Variação %
	2018	2019	Variação %	2020	Variação %	2021			
Receita Total	16.526.117,58	19.326.683,44	16,95%	22.601.841,67	16,95%	20.388.349,51	-9,79%	20.668.301,22	1,37%
Receitas Primárias (I)	16.008.766,48	18.677.537,25	16,67%	21.791.210,35	16,67%	19.715.912,14	-9,52%	19.979.052,92	1,33%
Despesa Total	16.081.147,60	17.526.208,10	8,99%	19.101.122,50	8,99%	20.388.349,51	6,74%	20.668.301,22	1,37%
Despesas Primárias (II)	15.992.631,57	16.989.154,34	6,23%	18.047.771,91	6,23%	20.107.553,46	11,41%	20.387.505,17	1,39%
Resultado Primário (I – II)	16.134,91	1.688.382,91	10364,16%	178.675.142,40	10364,16%	- 39.1.641,31	-100,22%	- 408.452,25	4,29%
Resultado Nominal	2.151.470,25	1.958.067,73	-8,99%	- 147.319,88	-107,52%	766.945,76	-620,60%	72.285,62	-90,57%
Dívida Pública Consolidada	9.394.326,91	9.006.186,28	-4,13%	8.465.801,82	-6,00%	8.431.582,52	-0,47%	8.486.420,48	0,63%
Dívida Consolidada Líquida	4.528.235,31	4.328.944,56	-4,40%	2.451.894,89	-43,36%	3.147.426,24	28,37%	3.113.277,16	-1,08%

Este demonstrativo tem por objetivo avaliar as metas previstas para o exercício da LDO (2020), em comparação com as estabelecidas para os três exercícios anteriores (2017, 2018 e 2019), bem como para os dois seguintes (2021 e 2022), referentes à Receita Total, Receitas Não Financeiras, Despesas Não Financeiras, Resultado Primário, Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, cumprindo, assim, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso II, da LRF.

Os valores relativos às previsões de Receitas, Despesas e Resultado Primário de 2017, 2018 e 2019 foram atualizados pelas respectivas Leis Orçamentárias Anuais, já os valores da previsão do Resultado Nominal, Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, foram extraídos dos anexos de metas fiscais das respectivas LDO.

Já em relação às previsões para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, os valores, a metodologia, as premissas utilizadas e a respectiva memória de cálculo são as mesmas utilizadas para o estabelecimento das metas explicitadas no Demonstrativo de Metas Anuais, referido no art. 2º, inciso I, do Projeto de Lei de LDO, evidenciando, assim, a sua consistência.

Município de Mariana Pimentel
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2021
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital	-	0,00%	-	0,00%	5.699.780,32	11,13%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	56.619.072,13	100,00%	52.808.138,12	100,00%	45.497.779,26	88,87%
TOTAL	56.619.072,13	100,00%	52.808.138,12	100,00%	51.197.009,58	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital	-	0,00%	-	0,00%	4.528.729,99	60,02%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	(4.004.608,72)	100,00%	10.122.756,09	100,00%	3.016.863,94	39,98%
TOTAL	(4.004.608,72)	100,00%	10.122.756,09	100,00%	7.545.593,93	100,00%

CONSOLIDAÇÃO GERAL

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital	-	0,00%	-	0,00%	10.228.510,31	17,41%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	52.614.463,41	100,00%	62.930.894,21	100,00%	48.514.093,20	82,59%
TOTAL	52.614.463,41	100,00%	62.930.894,21	100,00%	58.742.603,51	100,00%

Município de Mariana Pimentel
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2019	2018	2017
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES			
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENACÃO DE ATIVOS	445.047,81	-	-
Alienação de Bens Móveis	445.047,81	-	-
Alienação de Bens Imóveis	445.047,81	-	-
Rendimento de Aplicações Financeira de Alienaç de Bens	-	-	-
TOTAL	445.047,81	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2019	2018	2017
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
TOTAL	-	-	-
SALDO FINANCEIRO			
	445.047,81	-	-

Município de Mariana Pimentel
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIARIOS DO REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIARIO			
	2019	2018	2017
RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES (I)	1.421.599,30	1.188.090,32	1.553.190,31
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			381.048,80
Inativo			381.048,80
Pensionista			381.048,80
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			888.837,90
Inativo			888.837,90
Pensionista			888.837,90
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial	432.761,40	224.492,59	274.938,91
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	432.761,40	224.492,59	274.938,91
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outras Receitas Correntes			-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			10.375,63
Demais Receitas Correntes			10.375,63
RECEITAS DE CAPITAL (II)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIARIAS RPPS - (III) = (I + II)	R\$ 1.421.599,30	R\$ 1.188.090,32	R\$ 1.553.190,31
DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS	2019	2018	2017
ADMINISTRAÇÃO (IV)			
Despesas Correntes	64.044,52	74.155,42	17.068,93
Despesas de Capital	64.044,52	74.155,42	17.068,93
PREVIDENCIA (V)			
Benefícios - Civil	914.885,76	888.028,86	620.485,20
Aposentadorias	914.885,76	888.028,86	620.485,20
Pensões	682.239,61	596.051,29	439.492,56
Outros Benefícios Previdenciários	112.425,61	107.224,42	85.108,16
Benefícios - Militar	120.020,54	184.753,15	95.884,48
Reformas			
Pensões			-
Outros Benefícios Previdenciários			-
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			-
Demais Despesas Previdenciárias			-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIARIAS RPPS (VI) = (IV + V)	R\$ 978.730,28	R\$ 962.184,28	R\$ 637.684,13
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	R\$ 442.869,02	R\$ 225.906,04	R\$ 915.636,18
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES			
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2019	2018	2017
VALOR			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIARIO DO	2019	2018	2017
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Subplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS	2019	2018	2017
Caixa e Equivalentes de Caixa	R\$ 4.077.164,03	R\$ 3.289.047,58	R\$ 3.012.029,15
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			

Município de Mariana Pimentel
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V)			RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			R\$ 1.00
TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	2021	2022	2023	COMPENSAÇÃO
IPTU/TAXA LIMPEZA PÚBLICA	DESCONTOS	CONTRIBUINTES	7.168,71	7.419,61	7.660,75	
TOTAL			7.168,71	7.419,61	7.660,75	Vide Obsevação abaixo

Obs: 1 - Os valores da renúncia para 2021 foram previstos de acordo com informações do setor tributário da Prefeitura Municipal

2 - Os valores da renúncia projetados para 2022 e 2023, foram calculados a partir dos valores de 2021, aplicando-se, sobre eles, as projeções de inflação para os referidos exercícios a saber:

Inflação para 2022: 3,60%

Inflação para 2023: 3,25%

Esse demonstrativo tem por objetivo mensurar os tributos que serão objeto de renúncia fiscal de receita, identificando seus valores nos exercícios que compreenderão o triênio a partir da vigência da LDO e estabelecendo ainda as medidas de compensação que serão adotadas, visando a dar cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

Conforme os arts. 13, 54 e 55 do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, a estimativa de renúncia de receita deverá estar inserida na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação efetiva dos tributos municipais.

Dessa forma, fica observado o atendimento do disposto no art. 14, I, da LRF, o qual determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais.

Consequentemente, as renúncias contempladas nesse demonstrativo não precisarão ser compensadas, pois a compensação já estará ocorrendo no âmbito do processo orçamentário de estimativa das respectivas receitas.

Município de Mariana Pimentel
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2021
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2021
Aumento Permanente da Receita	
Decorrente de Receitas Tributárias	46.052,34
Decorrente de Transferências Correntes	2.970,68
(-) Transferências Constitucionais	43.081,66
(-) Transferências ao FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	(6.155,32)
Redução Permanente de Despesa (II)	39.897,02
Margem Bruta (III) = (I+II)	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	39.897,02
Novas DOCC	
Relativas a Pessoal e Encargos Sociais	(1.115.732,58)
Relativas a Outras Despesas Correntes	(127.888,60)
Novas DOCC geradas por PPP	(987.843,98)
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	-
	1.155.629,60

A Demonstração da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado visa a assegurar que não haverá criação de nova despesa sem a correspondente fonte de financiamento.

Em outras palavras, o demonstrativo identifica o aumento permanente de receita para suportar o aumento permanente da despesa de caráter continuado, assim entendida aquela derivada de lei, contrato, ou ato normativo que fixe a obrigatoriedade de execução por um período superior a dois exercícios, cumprindo, dessa forma, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

Desse modo, para estimar o aumento permanente das receitas em 2018 considerou-se o incremento real, ou seja, a diferença entre os valores estimados a preços constantes das receitas tributárias e de transferências correntes, no biênio 2019-2020.

Na mesma linha, o aumento permanente das despesas de caráter obrigatório que terão impacto em 2020, foi calculado pela diferença a valores constantes, observada no biênio 2019-2020, nos grupos de natureza de despesa "Pessoal" e "Outras Despesas Correntes", chegando-se, assim, ao saldo da margem líquida de expansão.

Caso necessário, a Margem Líquida de Expansão acima demonstrada, será utilizada, pelo Poder Executivo, como forma de compensação do aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado não previstas no orçamento, observado o disposto no art. 17 da LDO.



MUNICÍPIO DE MARIANA PIMENTEL
Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo

ANEXO II

RISCOS FISCAIS

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the Mayor or a representative, is located in the bottom right corner of the page.

Município de Mariana Pimentel
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2021
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS		R\$ 1,00
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
Demandas Judiciais	377.600,64	Abertura de crédito adicional através da reserva de contigência	377.600,64	
SUBTOTAL	377.600,64	SUBTOTAL		377.600,64

O Anexo de Riscos fiscais tem por objetivo especificar eventuais riscos que possam impactar negativamente nas contas públicas, indicando de forma preventiva as providências a serem tomadas caso as situações acima descritas venham a ocorrer, cumprindo desta forma o disposto no art. 4º, § 3º da LRF.



SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS - SPP

REGIME ESPECIAL - RECÁLCULO DA DÍVIDA - 2021

Ente devedor	Mariana Pimentel
(=) Dívida atualizada	R\$ 1.810.016,80
(-) Valores depositados e não baixados	R\$ 75.155,86
(-) Total das parcelas a serem quitadas em 2020	R\$ 224.458,38
(=) Base para parcelamento	R\$ 1.510.402,56
(/) Tempo restante	4 anos
(=) Total a ser depositado no ano de 2021	R\$ 377.600,64
(=) Valor a ser depositado mensalmente, considerando a divisão por 4 anos	R\$ 31.466,72
% da RCL comprometido com a parcela	1,8819%
Receita Corrente Líquida - RCL, no período de Junho/2019 e Maio/2020	R\$ 20.064.976,90
% da RCL calculado conforme EC nº 94/2016	0,0679%
Valor a ser depositado mensalmente, considerando o percentual da RCL (mês de referência - Julho/2020)	R\$ 1.135,40
Valor a ser depositado mensalmente, considerando o percentual mínimo estabelecido pelo CNJ - 1% (mês de referência - Julho/2020)	R\$ 16.720,81
(+) Valor a ser incluído na parcela mensal (ver observações)	
(=) Valor da parcela mensal para o ano de 2021	R\$ 31.466,72



MUNICÍPIO DE MARIANA PIMENTEL
Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo

ANEXO III

METAS E PRIORIDADES

A blue ink handwritten signature in the bottom right corner.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL

PROGRAMA: 01 - MANTER E MODERNIZAR A ADMINISTRAÇÃO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

OBJETIVO: Administração geral da Câmara de Vereadores. Manutenção, aporte dos serviços e a integridade patrimonial do Poder Legislativo no período em relação as atividades desenvolvidas.

TIPO	AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA		2021
		CUSTEIO	META FÍSICA	
A	001 - MANUTENÇÃO DAS DESPESAS CONTINUADAS			
	Aliviada manida			
P	001 - PROJETAR E EXECUTAR O PPP DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL	M²	META FÍSICA	
	Projeto executado		VALOR	R\$ 560.000,00
P	002 - REFORMAR, MANTER, RESTAURAR, RECUPERAR, REBOCAR, PINTAR O PREDIO DA CÂMARA	M²	META FÍSICA	
	Prédio Reformado		VALOR	R\$ 10.000,00
				R\$ 10.000,00
TOTAL		R\$ 580.000,00		

TOTAL | **R\$ 580.000,00**

ÓRGÃO: Gabinete do Prefeito
PROGRAMA: 03 - MANTER E MODERNIZAR A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
OBJETIVO: Administração geral do Gabinete do Prefeito. Manutenção, aporte e integridade patrimonial do Gabinete do Prefeito no período, em relação as atividades desenvolvidas.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

TIPO	AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	CUSTEIO	META FÍSICA	VALOR	2021
A	002 - MANUTENÇÃO DAS DESPESAS CONTINUADAS					
A	Atividade mantida					
A	003 - MANUTENÇÃO DO VÉHICULO DO GABINETE DO PREFEITO					
A	Atividade mantida					
P	003 - ADQUIRIR EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA MANUTENÇÃO DO GABINETE					
P	Equipamento Adquirido					
P	004 - PROJETAR E EXECUTAR O PPCI DO PRÉDIO DO PODER EXECUTIVO	M²				
P	Projeto executado					
P	005 - AQUISIÇÃO DE VÉHICULO PARA O GABINETE DO PREFEITO	Unidade				
P	Veículo adquirido					
P	006 - REESTRUTURAR E MODERNIZAR AS PRACAS, MUNICIPAIS E LUGARES DE CONVIVÊNCIA	Unidade				
P	Locais reestruturados					
TOTAL					R\$ 325.550,00	



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

ÓRGÃO: Gabinete do Prefeito

PROGRAMA: 04 - SEGURAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS OFERECIDOS

OBJETIVO: Administração essencial judiciária municipal: administração geral de concessões do município; comunicação social da administração municipal; representação judicial; governança; Representação oficial e manutenção da integridade do patrimônio histórico, cultural e social do município.

TIPO	AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	UNIDADE DE MEDIDA	2021
A	004 - CAPACITAR SERVIDORES	UNIDADE	META FÍSICA VALOR	10 R\$ 15.000,00
P	007 - REALIZAÇÃO DOS EVENTOS MUNICIPAIS	UNIDADE	META FÍSICA VALOR	12 R\$ 50.000,00
TOTAL				R\$ 65.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

ÓRGÃO: GABINETE DO PREFEITO

PROGRAMA: 05 - INTERVIR NO AUXÍLIO A COMUNIDADE EM CONDIÇÃO DE CALAMIDADE E/OU VULNERABILIDADE

OBJETIVO: Defesa civil na comunidade; parcerias público/privado, segurança com policiamento militar, segurança municipal com informação e inteligência; atendimento à comunidade em situação de calamidade e/ou vulnerabilidade.

TIPO	AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA		2021
		UNIDADE	META FÍSICA VALOR	
P	008 - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS PARA CASOS DE CALAMIDADE E/OU VULNERABILIDADE Materiais/Serviços adquiridos		100000 R\$ 315.000,00	
TOTAL		R\$ 315.000,00		

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNANÇA

PROGRAMA: 06 - MANTER OS SERVIÇOS PÚBLICOS OFERECIDOS

OBJETIVO: Administração geral do município; comunicação municipal; defesa da ordem jurídica; ordenamento territorial; tecnologia da informação; manutenção, aponte e integridade patrimonial da Secretaria municipal de Administração no período, em relação às atividades desenvolvidas/propostas.

TIPO	AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA		2021
		CUSTEIO	META FÍSICA VALOR	
A	005 - MANUTENÇÃO DAS DESPESAS CONTINUADAS Atividade mantida		1	R\$ 2.846.000,00
P	009 - ADQUIRIR EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA MANUTENÇÃO DA SECRETARIA Equipamento Adquirido	UNIDADE	META FÍSICA VALOR	100 R\$ 20.000,00
TOTAL		2.866.000,00		

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNANÇA

PROGRAMA: 07 - CERTIFICAR E QUALIFICAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS OFERECIDOS

OBJETIVO: Controle interno; formação de recursos humanos, normatização e fiscalização; atendimento, manutenção, capacitação e aporte aos serviços de controle, autenticação quanto a excelência na Governança pública dos serviços prestados.

TIPO	AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	2021
P	010 - REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO Concurso realizado	UNIDADE METRÍSTICA VALOR	1 R\$ 30.000,00
P	011 - REFAZER E MODERNIZAR O CÓDIGO DE POSTURA MUNICIPAL Código modernizado	CUSTEIO METRÍSTICA VALOR	1 R\$ 15.000,00
TOTAL			R\$ 45.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNANÇA

PROGRAMA: 08 - MANTER OS SERVIÇOS SUBVENCIONADOS

PROGRAMA: 08 - MANTER OS SERVIÇOS PÚBLICOS OFERECIDOS

OBJETIVO: Administração geral da fazenda; manutenção, aperto e integridade patrimonial da secretaria da fazenda no período, em relação as atividades desenvolvidas/propostas.

TIPO	AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA		2021	
		CUSTÉO	META FÍSICA	VALOR	META FÍSICA
A	006 - MANUTENÇÃO DAS DESPESAS CONTINUADAS	Atividade manitida	1	R\$ 500.000,00	
P	012 - ADQUIRIR EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA MANUTENÇÃO DA SECRETARIA	Equipamento Adquirido	100	R\$ 22.000,00	

TOTAL R\$ 522.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNANÇA

PROGRAMA: 09 - PRESERVAR E MODERNIZAR A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

OBJETIVO: Administração de receitas; administração financeira municipal; educação tributária municipal; incremento da arrecadação; educação e administração da receita municipal; equilíbrio das contas e a manutenção dos serviços prestados.

TIPO	AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	CUSTEIO	META FÍSICA	VALOR
A	007 - MANUTENÇÃO DO VEÍCULO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	Atividade mantida			1	R\$ 24.000,00
A	008 - CAPACITAR SERVIDORES	Servidor capacitado			5	
A	009 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO FISCAL					R\$ 10.000,00
P	013 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO	Veículo adquirido			1	R\$ 10.000,00
P	014 - ATUALIZAÇÃO DA PLANTA DE VALORES DO MUNICÍPIO	Atualização realizada			1	R\$ 50.000,00
P	015 - DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL RURAL/URBANO					R\$ 10.000,00
P	016 - LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES/EMPREENDIMENTOS	Programa realizado			2	R\$ 10.000,00
		Licenciamento realizado			30	R\$ 10.000,00
TOTAL						R\$ 124.000,00

ÓRGÃO: SECRETARIA DE AGRICULTURA
PROGRAMA: 10 - MANTER OS SERVIÇOS PÚBLICOS OFERECIDOS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

OBJETIVO: Administração geral da agricultura, indústria, comércio é meio ambiente; manutenção, aporte e integridade patrimonial da referida secretaria, em relação as atividades desenvolvidas/propostas,

TIPO	AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	CUSTEIO	META FÍSICA	VALOR	2021
A	010 - MANUTENÇÃO DAS DESPESAS CONTINUADAS					
	Atividade mantida					
A	011 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PATRULHA AGRÍCOLA					
	Atividade mantida					
P	017 - ADQUIRIR EQUIP. E MATERIAIS PERMANENTES PARA MANUTENÇÃO DA SECRETARIA					
	Equipamento Adquirido					
P	018 - CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE AÇUDES E BEBEDOUROS					
	Açude construído					
P	019 - RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS					
	Estrada mantida					
P	020 - AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA PATRULHA AGRÍCOLA					
	Equipamento Adquirido					
TOTAL						R\$ 1.155.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021
ANEXO III - METAS E PRIORITYDES

ÓRGÃO: SECRETARIA DE AGRICULTURA

PROGRAMA 11 - FORTALECER A ECONOMIA E VÍNCULOS RURAL E URBANO

OBJETIVO: Administrar gerar de concessões do município, comunicação social da administração municipal, fomentar o trabalho do campo, interação governo e produtor, parcerias público privada, promover a mobilidade, impulso ao potencial empreendedor de trabalhador rural, convivência e interação entre a sociedade e meio ambiente, alinhamento das atividades munícipes

TIPO	AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA		2021
		CUSTEIO	META FÍSICA VALOR	
A	012 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E SISTEMA SANITÁRIO			
	Aliadade manitida		1	R\$ 300.000,00
A	013 - MANUTENÇÃO DAS POLÍTICAS SOCIAIS DE HABITAÇÃO			
	Aliadade manitida		1	R\$ 50.000,00
P	021 - CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL			
	Projeto desenvolvido		1	R\$ 225.000,00
		TOTAL		R\$ 372.500,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

ÓRGÃO: SECRETARIA DE AGRICULTURA

PROGRAMA: 12 - POTENCIALIZAR O CRESCIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO

OBJETIVO: Administração geral de concessões do município; comunicação social da administração municipal; fomentar o trabalho do campo; interação governo e produtor; promover a mobilidade urbana; incentivo ao crescimento e interação da comunidade rural; potencial empreendedor do homem do campo; atendimento às demandas rurais beneficiando a economia, a qualidade profissional e a geração de empregos.

TIPO	AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	UNIDADE DE MEDIDA	2021
A	014 - CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES Servidor capacitado	UNIDADE VALOR	META FÍSICA VALOR	20 R\$ 10.000,00
P	022 - SEMINÁRIOS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL Evento realizado	UNIDADE VALOR	META FÍSICA VALOR	4 R\$ 10.000,00
	TOTAL			R\$ 20.000,00

TOTAL R\$ 20.000,00

EFE DE DIETAS ALIMENTICIAS 303

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

PROGRAMA: 13 - MANTER OS SERVIÇOS PÚBLICOS DEBECIDOS

OBJETIVO: Administração geral das obras e serviços públicos; manutenção - aporte e integração participativa da secretaria de obras e serviços públicos no período, em relação às atividades desenvolvendo fronteiras.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021
ANEXO II - METAS E PRIORIDADES

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

PROGRAMA: 14 - DESENVOLVER AS POTENCIALIDADES LOCAIS

OBJETIVO: Administração geral de concessões do município: comunicarão social da administração municipal; fomentar o trabalho do campo; interação governo e produtor; proteger e beneficiar o produtor; desenvolver a economia local; o fortalecimento, a qualificação e a fixação do homem do campo.

TIPO	AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA		2021
		CUSTEIO	META FÍSICA VALOR	
A	018 - MANUTENÇÃO DAS DESPESAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA			
	Atividade manitida			
A	019 - MANUTENÇÃO DA REDE DE ESGOTOS E SANEAMENTO			
	Atividade manitida			
A	020 - MANUTENÇÃO DA CAPELA MORTUÁRIA			
	Atividade manitida			
P	024 - PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA			
	Programa implementado			
P	025 - PAVIMENTAÇÃO URBANA	KM	META FÍSICA VALOR	R\$ 10.000,00
	KM pavimentados			
P	026 - MODERNIZAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS	UNIDADE	META FÍSICA VALOR	R\$ 300.000,00
	Espaços modernizados			
		TOTAL	R\$ 649.500,00	

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021
ANEXO III - MÉTAS E PRIORIDADES

ÓRGÃO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROGRAMA: 15 - MANTER OS SERVIÇOS PÚBLICOS OFERECIDOS

OBJETIVO: Administração geral da educação; manutenção, aporte e integridade patrimonial da secretaria de educação no período, em relação às atividades desenvolvidas/propostas.

TIPO	AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	CUSTEIO	META FÍSICA	2021
A	021 - MANUTENÇÃO DAS DESPESAS CONTINUADAS				
A	022 - MANUTENÇÃO DA FROTA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	Atividade mantida	VALOR	1	R\$ 1.000.000,00
P	027 - ADQUIRIR MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS	Atividade mantida	VALOR	1	R\$ 500.000,00
P	028 - ADQUIRIR EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA MANUTENÇÃO DA SECRETARIA	Equipamento Adquirido	UNIDADE	META FÍSICA	100
P	029 - ADQUIRIR MATERIAL DE EXPEDIENTE, LIMPEZA E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS	Equipamento Adquirido	UNIDADE	META FÍSICA	100
P	030 - PROJETAR E EXECUTAR O PECÍO DOS PRÉDIOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	Materiais adquiridos	UNIDADE	META FÍSICA	30000
P	031 - REFORMAR, MANTER, RESTAURAR, RECUPERAR, REBOCAR, PINTAR OS PRÉDIOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	Projeto executado	Nº	META FÍSICA	R\$ 30.000,00
P	032 - REORGANIZAR E MODERNIZAR A ESTRUTURA LÓGICA DA REDE DE COMPUTADORES DA EDUCAÇÃO	Prédio Reformado	m²	META FÍSICA	50
P	033 - REVISAR, REESTRUTURAR, REFORMAR AS INST. DA REDE ELÉTRICA DOS PRÉDIOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	Estrutura modernizada	m²	META FÍSICA	50
P	034 - REVISAR, REESTRUTURAR, REFORMAR AS INSTALAÇÕES HIDRAULICAS DOS PRÉDIOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	Instalações reestruturadas	Nº	META FÍSICA	200
		Instalações reestruturadas		VALOR	R\$ 200.000,00
				VALOR	R\$ 420.000,00
				TOTAL	R\$ 3.300.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021
 ANEXO III - MÉTAS E PRIORIDADES

ÓRGÃO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROGRAMA: 16 - PROMOVER ATENDIMENTO INTEGRAL AO ALUNO

OBJETIVO: Apoiar a educação de jovens e adultos; apoiar a educação e desenvolvimento da educação especial; promover atendimento aos estudantes do ensino superior e técnico; promover atendimento profissional, cultural e social; oferecer uma educação municipal de qualidade, desenvolvendo alunos reflexivos e uma comunidade escolar atuante.

TIPO	AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	2021	
			CUSTEIO	META FÍSICA
A	023 - MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL			
	Atividade Mantida		VALOR	1
A	024 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL			
	Atividade Mantida		VALOR	1
A	025 - FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR			
	Alunos atendidos		VALOR	R\$ 200.000,00
A	026 - MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR			
	Veículos mantidos		VALOR	R\$ 200.000,00
A	027 - MANUTENÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS			
	Atividade Mantida		VALOR	R\$ 100.000,00
A	028 - CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES			
	Servidores capacitados		VALOR	10
A	029 - MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO			
	Atividade Mantida		VALOR	R\$ 100.000,00
P	035 - AMPLIAÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS			
	Predio Ampliado		VALOR	90
P	036 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR			
	Veículo Adquirido		VALOR	R\$ 10.000,00
A	030 - MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR - ENSINO MÉDIO			
	Atividade Mantida		VALOR	6
OE	001 - CONVÊNIO PARA TRANSPORTE ESCOLAR - ENSINO SUPERIOR			
	Convenio realizado		VALOR	R\$ 100.000,00
P	037 - CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL			
	Escola construída		VALOR	1
			VALOR	R\$ 1.000.000,00
			TOTAL	R\$ 2.071.750,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

ÓRGÃO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROGRAMA: 17 - APOIAR E PROMOVER AÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO ALUNO ESCOLA

OBJETIVO: Apoiar a educação de jovens e adultos, apoiar a educação especial, promover atendimento aos estudantes do ensino superior e técnico, promover atendimento profissional, cultural e social, oferecer uma educação municipal de qualidade, desenvolvendo alunos reflexivos e uma comunidade escolar atuante.

TIPO	AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	2021
		CUSTEIO	META FÍSICA
			VALOR
A	031 - MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS E ARTÍSTICAS Atividade Mantida		1
A	032 - MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS Atividade Mantida		R\$ 25.000,00
			1
			R\$ 25.000,00
			R\$ 25.000,00
			R\$ 50.000,00
	TOTAL		R\$ 50.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PROGRAMA: 18 - MANTER OS SERVIÇOS PÚBLICOS OFERECIDOS

OBJETIVO: Administração geral da saúde e bem estar social; manutenção, aporte e integridade patrimonial da saúde e bem estar social no período, em relação as atividades desenvolvidas.

TIPO	AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA		2021	
		PRODUTO	CUSTEIO	META FÍSICA	VALOR
A	D37 - MANUTENÇÃO DAS DESPESAS CONTINUADAS			1	R\$ 1.500.000,00
	Atividade mantida				
A	038 - MANUTENÇÃO DA FROTA DA SECRETARIA DE SAÚDE			1	R\$ 400.000,00
	Atividade mantida				
A	039 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE			1	R\$ 10.000,00
	Atividade mantida				
P	042 - ADQUIRIR EQUIP. E MATERIAIS PERMANENTES PARA MANUTENÇÃO DA SECRETARIA	UNIDADE		55	R\$ 25.000,00
	Equipamento Adquirido				
P	043 - PROJETAR E EXECUTAR O PPCI DO PRÉDIO DA SECRETARIA DE SAÚDE	M²		200	R\$ 10.000,00
	Projeto executado				
P	044 - MANUTENÇÃO E REFORMA DO POSTO MUNICIPAL DE SAÚDE	M²		200	R\$ 130.000,00
	Prédio Reformado				
P	045 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA SECRETARIA DE SAÚDE	UNIDADE		4	R\$ 400.000,00
	Veículo adquirido				
TOTAL					R\$ 2.475.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROGRAMA: 19 - PROMOVER A INCLUSÃO SOCIAL E O DESENVOLVIMENTO HUMANO

OBJETIVO: Promover assistência à criança e ao adolescente; promover assistência ao idoso; promover assistência comunitária; consolidar o desenvolvimento humano e a inclusão social

TIPO	AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	2021
	PRODUTO	CUSTEIO	META FÍSICA
A	047 - MANUTENÇÃO DAS DESPESAS CONTINUADAS	Atividade mantida	1
A	048 - ATENDIMENTO ÀS FAMÍLIAS EM VULNERABILIDADE SOCIAL	Atividade mantida	R\$ 50.000,00
A	049 - MANUTENÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA EM ASSISTÊNCIA SOCIAL	Atividade mantida	1
A	050 - BENEFÍCIOS E AUXÍLIOS FORNECIDOS	Benefícios/Auxílios Fornecidos/ano	R\$ 10.000,00
A	051 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR	Atividade Mantida	500
A	052 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	Atividade Mantida	R\$ 10.000,00
A	053 - MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES SOCIAIS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	Atividade Mantida	1
A	054 - FORTALECIMENTO DOS GRUPOS DE CONVIVÊNCIA COM IDOSOS	Atividade Mantida	R\$ 10.000,00
A	055 - IMPLEMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REabilitação DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS	Atividade Mantida	1
A	056 - SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL	Atividade Mantida	R\$ 5.000,00
P	048 - CAMPANHAS DE INTERESSE SOCIAL	Campanhas Realizadas/ano	4
P	049 - FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS FAMILIARES E COMUNITÁRIOS	Famílias inclusas	50
		VALOR	R\$ 2.000,00
		TOTAL	R\$ 192.000,00

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**PROGRAMA: 20 - PROMOVER ATENDIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PROTEÇÃO HUMANA**

OBJETIVO: Promover assistência a nutrição; promover assistência hospitalar e ambulatorial; promover atenção básica; promover segurança sanitária e epidemiológica; promover suporte profissional e terapêutico; manter e disponibilizar acesso aos serviços; o desenvolvimento humano é a inclusão social.

TIPO	AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	UNIDADE DE MEDIDA	2021
A	040 - AQUISIÇÃO DE EXAMES ESPECIALIZADOS Exame adquirido	UNIDADE VALOR	UNIDADE VALOR	R\$ 200,00
A	041 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA ATENÇÃO BÁSICA Atividade mantida	UNIDADE 1	UNIDADE VALOR	R\$ 50.000,00
A	042 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL Atividade mantida	CUSTEIO 1	UNIDADE VALOR	R\$ 350.000,00
A	043 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA Atividade mantida	CUSTEIO 500	UNIDADE VALOR	R\$ 50.000,00
A	044 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR Atividade mantida	CUSTEIO 1	UNIDADE VALOR	R\$ 10.000,00
A	045 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA Atividade mantida	CUSTEIO 1	UNIDADE VALOR	R\$ 50.000,00
P	046 - CONTRATAÇÃO DE CONSÓRCIO DE PROFISSIONAIS SAÚDE Consórcio realizado	UNIDADE 1	UNIDADE VALOR	R\$ 25.000,00
P	047 - TERCEIRIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE SAÚDE Profissionais contratados	UNIDADE 10	UNIDADE VALOR	R\$ 200.000,00
A	048 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES AO COMBATE DO CORONAVÍRUS (COVID 19) Atividade mantida	UNIDADE 1	UNIDADE VALOR	R\$ 250.000,00
TOTAL				R\$ 1.050.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

ÓRGÃO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROGRAMA: 21 - MANTER OS SERVIÇOS PÚBLICOS OFERECIDOS

OBJETIVO: Administração geral da cultura e turismo, manutenção, apóio e integridade patrimonial de cultura e turismo no período em relação às atividades desenvolvidas/propostas.

TIPO	AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA		2021
		CUSTEIO	META FÍSICA	
A	033 - MANUTENÇÃO DAS DESPESAS CONTINUADAS	Atividade mantida	5	R\$ 121.500,00
P	038 - ADQUIRIR EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA MANUTENÇÃO DA SECRETARIA		100	
	Equipamento Adquirido			
P	039 - REFORMAR, MANTER, RESTAURAR, REBOCAR, PINTAR O PRÉDIO DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO	Nº	META FÍSICA	R\$ 10.000,00
	Predio Reformado		50	R\$ 30.000,00
		TOTAL		R\$ 161.500,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

ÓRGÃO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
PROGRAMA: 22 - PROPICIAR E APOIAR A VALORIZAÇÃO DOS COSTUMES LOCAL
OBJETIVO: Promover difusão cultural; manter o patrimônio histórico, artístico e arqueológico; fortalecer a formação de valores étnicos e cívicos da comunidade.

TIPO	AÇÃO PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	2021
	CUSTEIO	META FÍSICA	
A	034 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO DE CULTURA Atividade mantida	VALOR	R\$ 10.000,00
A	035 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO DE TURISMO Atividade mantida	VALOR	R\$ 10.000,00
A	036 - CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES Servidor capacitado	VALOR	R\$ 10.000,00
P	040 - EVENTOS PARA VALORIZAÇÃO DOS COSTUMES LOCAL Evento realizado	VALOR	R\$ 10.000,00
P	041 - PROJETOS PARA REALIZAÇÃO DE AÇÕES CULTURAIS E TURÍSTICAS Projeto executado	VALOR	R\$ 20.000,00
TOTAL		R\$ 60.000,00	



MUNICÍPIO DE MARIANA PIMENTEL

Estado do Rio Grande do Sul

Poder Executivo

ANEXO IV

RELATÓRIO SOBRE PROJETOS EM EXECUÇÃO E A EXECUTAR E DESPESAS COM CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

ANEXO IV

RELATÓRIO SOBRE PROJETOS EM EXECUÇÃO E A EXECUTAR E DESPESAS COM CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Art. 45 da LRF

TIPO	AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	ATUAL	PROJETADO	CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO	PROJETO NOVO
	PRODUTO					
P	001 - PROJETAR E EXECUTAR O PPCI DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL Projeto executado	% de execução	META FÍSICA	0%	R\$ 10.000,00	X
P	002 - REFORMAR, MANTER, RESTAURAR, RECUPERAR, REBOCAR, PINTAR O PRÉDIO DA CÂMARA Prédio Reformado	% de execução	VALOR	0%	R\$ 10.000,00	X
P	004 - PROJETAR E EXECUTAR O PPCI DO PRÉDIO DO PODER EXECUTIVO Projeto executado	% de execução	META FÍSICA	0%	R\$ 10.000,00	X
P	005 - RESTRUTURAR E MODERNIZAR AS PRACAS MUNICIPAIS E LUGARES DE CONVÉNIA Locais ressurgidos	% de execução	VALOR	0%	R\$ 10.000,00	X
P	019 - CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE AGUEDAS E BEBEDOUROS Aguedo construído	% de execução	META FÍSICA	0%	R\$ 10.000,00	X
P	025 - PAVIMENTAÇÃO URBANA KM pavimentados	% de execução	VALOR	0%	R\$ 10.000,00	X
P	026 - MODERNIZAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS Espaços modernizados	% de execução	META FÍSICA	0%	R\$ 10.000,00	X
P	030 - PROJETAR E EXECUTAR O PPCI DOS PRÉDIOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Projeto executado	% de execução	VALOR	0%	R\$ 10.000,00	X
P	031 - REFORMAR, MANTER, RESTAURAR, RECUPERAR, REBOCAR, PINTAR OS PRÉDIOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Prédio Reformado	% de execução	META FÍSICA	0%	R\$ 10.000,00	X
P	035 - AMPLIAÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS Projeto Ampliado	% de execução	VALOR	0%	R\$ 10.000,00	X
P	037 - CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL Escola construída	% de execução	META FÍSICA	0%	R\$ 10.000,00	X
P	039 - REFORMAR, MANTER, RESTAURAR, RECUPERAR, REBOCAR, PINTAR O PRÉDIO DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO Prédio Reformado	% de execução	VALOR	0%	R\$ 10.000,00	X
P	043 - PROJETAR E EXECUTAR O PPCI DO PRÉDIO DA SECRETARIA DE SAÚDE Projeto executado	% de execução	META FÍSICA	0%	R\$ 10.000,00	X
P	044 - MANUTENÇÃO E REFORMA DO POSTO MUNICIPAL DE SAÚDE Posto Reformado	% de execução	META FÍSICA	0%	R\$ 10.000,00	X